Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00134/2026	05/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE SETEMBRO NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	05/03/2026 12:36:41	**Data da assinatura:**	05/03/2026 12:36:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
05/03/2026

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE SETEMBRO NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° – Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa de Nossa Senhora das Dores, realizada anualmente no mês de setembro no município de Canindé.

Art. 2º- A comemoração tem por objetivo incentivar o turismo religioso e fomentar a economia local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa de Nossa Senhora das Dores, celebrada em setembro. Isto porque a celebração enraizada na alma do povo cearense, transcendem o aspecto estritamente religioso para se consolidarem como pilares da identidade cultural e do desenvolvimento regional.

A magnitude desse evento é comprovada pela mobilização de multidões. Esse fluxo massivo de fiéis e visitantes impulsiona de forma determinante a economia local, aquecendo os setores de hotelaria, gastronomia, transporte e comércio informal. O registro oficial no calendário do Estado permite que essas festividades entrem na rota do turismo religioso nacional, atraindo investimentos e gerando emprego e renda para a população cearense.

A inclusão no calendário oficial reconhece e protege essa memória coletiva, garantindo que o Estado valorize as manifestações que formam o seu povo.

Cumpre destacar que a presente iniciativa guarda plena conformidade com a Constituição Federal, vez que a laicidade do Estado brasileiro não implica em indiferença ou ojeriza às manifestações religiosas, mas sim na garantia de liberdade e no reconhecimento da diversidade cultural. Inserir tais datas no calendário oficial não constitui o estabelecimento de uma religião oficial pelo Estado, mas sim o cumprimento do dever estatal de apoiar e incentivar a cultura e o patrimônio histórico Art. 215 e 216 da CF/88.

Por fim, a oficialização das datas é um passo estratégico para a gestão pública. Ela facilita a organização logística, a divulgação institucional e a captação de recursos para a infraestrutura necessária, garantindo maior segurança e conforto aos milhares de romeiros e cidadãos que participam da festividade.

Diante da incontestável relevância social, econômica e cultural destas celebrações para o Estado do Ceará, submetemos este projeto à apreciação dos nobres pares, certos de sua aprovação

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/03/2026 10:13:11	**Data da assinatura:**	10/03/2026 10:14:18

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/03/2026

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	18/03/2026 09:07:19	**Data da assinatura:**	08/04/2026 15:44:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
08/04/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 190	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 00134/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/04/2026 08:47:19	**Data da assinatura:**	10/04/2026 08:47:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/04/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICL		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinador:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	14/04/2026 10:52:11	**Data da assinatura:**	14/04/2026 10:52:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/04/2026

PROJETO DE LEI Nº 134/2026

MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE SETEMBRO NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com fundamento nos artigos 83, inciso II, combinado com o artigo 84,inciso I, Resolução 780/2025, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

. **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

Art. 1° – Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa de Nossa Senhora das Dores, realizada anualmente no mês de setembro no município de Canindé.

Art. 2º- A comemoração tem por objetivo incentivar o turismo religioso e fomentar a economia local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada para o projeto em apreço consta do corpo do projeto ora analisado, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> **"Art. 18**. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".
>
> Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":
>
> **"Art. 25**. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

> **"Art. 14**. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> **(....)**
>
> **I –**respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só os poderes que não lhes sejam vedados, mas também os enumerados em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I,"i

n verbis":

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I –aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI –dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

> Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez queremanescendo assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos **200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II** do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 751 de 14/12/2022–Alterada pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II –projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II –De lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea "b" e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 134/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/04/2026 13:16:05	**Data da assinatura:**	14/04/2026 13:16:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/04/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 134/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/04/2026 14:50:23	**Data da assinatura:**	14/04/2026 14:50:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/04/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	15/04/2026 12:38:51	**Data da assinatura:**	15/04/2026 12:39:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/04/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 134/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	19/10/2026 10:02:39	**Data da assinatura:**	19/10/2026 10:02:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
19/10/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 134/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA, QUE "INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE SETEMBRO NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ."

I – DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 134/2026, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa de Nossa Senhora das Dores, realizada anualmente no mês de setembro no Município de Canindé.

A proposição contém três artigos. O art. 1º promove a inclusão da Festa no Calendário Oficial; o art. 2º estabelece que a comemoração tem por objetivo incentivar o turismo religioso e fomentar a economia local; e o art. 3º contém a cláusula de vigência.

Na justificativa, o autor destaca que a celebração transcende o aspecto estritamente religioso e constitui pilar da identidade cultural e do desenvolvimento regional, mobilizando multidões e aquecendo os setores de hotelaria, gastronomia, transporte e comércio. Sustenta, ainda, que a inclusão no calendário oficial não implica o estabelecimento de religião oficial, mas o cumprimento do dever estatal de apoiar a cultura e o patrimônio histórico.

A matéria foi lida no Expediente da 14ª Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura, em 10 de março de 2026, e posteriormente encaminhada à Procuradoria desta Casa.

Em 14 de abril de 2026, a Consultoria Jurídica da Procuradoria emitiu parecer favorável à regular tramitação, sem emendas, por entender que a matéria se insere na competência estadual e na iniciativa parlamentar. O pronunciamento foi acolhido pelas instâncias superiores da Procuradoria e remetido à CCJR.

Em 15 de abril de 2026, foi formalizada a designação desta relatoria, constando que o projeto tramita sem emendas e sem regime de urgência.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar, em caráter preliminar, a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (RI-ALECE, art. 101, §1º, inc. I).

- **Competência legislativa**

A matéria não se encontra entre aquelas de competência legislativa privativa da União previstas no art. 22 da Constituição Federal.

A inclusão de celebração tradicional no calendário oficial do Estado relaciona-se à proteção do patrimônio cultural e ao fomento do turismo, campos de competência concorrente (CF, art. 24, incisos VII e IX; CE, art. 16, incisos VII e IX), em que a Constituição impõe ao Poder Público o apoio às manifestações culturais e o incentivo ao turismo (CF, arts. 180, 215 e 216). Incide, ainda, a competência remanescente dos Estados (CF, art. 25, §1º).

Encontra-se, portanto, presente a competência do Estado do Ceará.

- **Iniciativa legislativa**

A Constituição do Estado do Ceará confere aos Deputados Estaduais iniciativa legislativa geral (CE, art. 60, inc. I) e admite a iniciativa parlamentar nas matérias de competência comum e concorrente, ressalvadas as hipóteses reservadas ao Governador (CE, art. 60, §3º).

O projeto não cria órgão, cargo ou função, não altera a estrutura administrativa, não atribui competências a órgãos do Poder Executivo, não institui programa nem cria despesa. Trata-se de norma de conteúdo declaratório. Não incide a reserva de iniciativa do Governador (CE, art. 60, §2º).

Neste ponto, acompanho a Procuradoria.

- **Constitucionalidade material e laicidade estatal**

Por se tratar de festa de natureza religiosa, cabe registrar o exame da laicidade estatal, aspecto não enfrentado pelo parecer da Procuradoria.

A Constituição Federal veda aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (CF, art. 19, inc. I); a Constituição Estadual igualmente veda ao Estado subvencionar cultos religiosos ou igrejas (CE, art. 20, inc. IV).

A mera inclusão de celebração tradicional no calendário oficial não importa subvenção, aliança ou preferência por confissão religiosa. O reconhecimento recai sobre manifestação que assumiu, ao longo do tempo, dimensão histórica, cultural, turística e econômica para o Município de Canindé e para o Estado, como destacado na justificativa e no próprio art. 2º, que vincula a comemoração ao incentivo ao turismo religioso e à economia local.

Não se verifica, portanto, vício de constitucionalidade material.

- **Análise do parecer da Procuradoria**

Acompanho a conclusão favorável da Procuradoria quanto à competência, à iniciativa e à espécie normativa (CE, art. 58, inc. III; RI-ALECE, arts. 200, inc. II, “b”, e 209, inc. II).

O parecer opinativo, contudo, não examinou a redação dos dispositivos, que apresenta impropriedades formais tratadas a seguir. Os ajustes não alteram o conteúdo da proposição.

- **Técnica legislativa**

A proposição apresenta objeto único, ementa compatível com o conteúdo e cláusula de vigência imediata, adequada à reduzida repercussão da norma (LC nº 95/1998, arts. 5º, 7º e 8º; RI-ALECE, art. 211).

Há, contudo, impropriedades à luz dos critérios de clareza, precisão e uniformidade da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (art. 11):

i. no art. 1º, a concordância está incorreta: “Fica incluído [...] a Festa” deve ser “Fica incluída [...] a Festa”;
ii. a ementa refere-se ao “Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará”, enquanto o art. 1º menciona apenas o “Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará”; a denominação deve ser uniforme no texto;
iii. a numeração e a pontuação dos artigos (“Art. 1° –”, “Art. 2º-”, “Art. 3º -”) devem ser padronizadas na forma “Art. 1º”, “Art. 2º” e “Art. 3º”, seguidas do texto do dispositivo (LC nº 95/1998, art. 10, inc. I).

- **Impacto orçamentário-financeiro**

A proposição limita-se à inclusão de evento no calendário oficial. Não institui programa, não autoriza despesa e não impõe obrigação financeira ao Poder Executivo. Não se identifica aumento de despesa decorrente da aprovação da matéria.

- **Necessidade de adequação**

Para sanear as impropriedades formais apontadas, preservando integralmente o conteúdo da proposição, faz-se necessária **emenda de redação** (RI-ALECE, art. 222, §6º), para que o art. 1º passe a prever:

> **“Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará a Festa de Nossa Senhora das Dores, realizada anualmente no mês de setembro no Município de Canindé.”**

Pela mesma emenda, padroniza-se a numeração e a pontuação dos arts. 2º e 3º, na forma “Art. 2º A comemoração [...]” e “Art. 3º Esta Lei entra em vigor [...]”.

III – DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 134/2026, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, **COM EMENDA DE REDAÇÃO**, por considerá-lo constitucional, legal, jurídico, regimental e, uma vez promovido o ajuste indicado, adequado à técnica legislativa.

Para o saneamento dos aspectos apontados na Fundamentação, faz-se necessária **emenda de redação** para corrigir a concordância do art. 1º, uniformizar a denominação do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará e padronizar a numeração e a pontuação dos artigos.

É o parecer, à consideração dessa Comissão.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)